ESTADO — INTERVENÇÃO FEDERAL — DECISÃO JURISDICIONAL

— A Constituição Federal só admite a decretação de Intervenção Federal em Estado da Federação por descumprimento, pela Autoridade Governamental, de decisão jurisdicional.

— A atividade do Presidente do Tribunal que determina a correção monetária, já no âmbito de Precatório anteriormente expedido, é meramente administrativa e despicienda de contraditório, não se equiparando a decisão judicial Justificadora da medida de execução (intervenção federal), consoante definição constitucional.

— Pedido de Intervenção Federal não conhecido. Decisão unânime.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Intervenção Federal nº 33

Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Unidade Federativa: Estado do Paraná
Relator: Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade. não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros HUMBERTO GOMES DE BARROS, ANSELMO SANTIAGO, JOSÉ DANTAS WILLIAM PATTERSON, ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, CID FLAQUER SCARTEZINI, COSTA LEITE, NILSON NAVES, EDUARDO RIBEIRO, JOSÉ DE JESUS FILHO, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, FONTES DE ALENCAR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO, HÉLIO MOSIMANN e PEÇANHA MARTINS. Ausentes justificadamente, os Srs. Ministros BUENO DE SOUZA (Presidente), EDSON VIDIGAL, GARCIA VIEIRA e WALDEMAR ZVEITER. Custas como de lei.

Brasília (DF), 16 de abril de 1997 (data do julgamento).

Min. AMÉRICO LUZ, Presidente
Min. DEMÓCRITO REINALDO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR): No juízo competente, ex-empregado promoveu reclamação trabalhista contra o Estado do Paraná.

A reclamação foi julgada procedente em ambas as instâncias da justiça especializada.

Com a liquidação, fixou-se o *quantum* indenizatório.

Através de Precatórios, foi paga, ao reclamante, a importância correspondente ao seu crédito.

Atualizada a quantia paga em atraso, apurou-se a diferença a ser paga pelo Estado.

O Presidente do TRT oficiou à Procuradoria do Estado solicitando o pagamento da diferença, em cinco (5) dias.

O Estado do Paraná desatendeu à solicitação, dentre outros motivos alegando "que o pedido de pagamento suplementar deveria ser processado perante o juiz da execução".

Diante da negação do Estado, o juiz Presidente do TRT determinou, em despacho, "que se oficiasse ao Procurador da República no Estado, solicitando-lhe formular pedido de intervenção federal perante o STJ".

O expediente foi encaminhado a esta Corte, independentemente de manifestação do Procurador-Geral da República.

Nesta instância, o nobre Ministro Presidente do STJ procedeu como determina a lei, vindo, após, os autos conclusos.

O Estado ofereceu defesa e o Dr. Subprocurador Geral do Estado manifestou-se pelo não conhecimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR): O presente pedido de Intervenção Federal no Estado do Paraná se distingue dos demais julgados nesta Corte. Acontece, no caso, que com ex-empregado celetista aforou reclamação trabalhista contra aquela Unidade da Federação, logrando deferimento, em ambas as instâncias da justiça especializada. Feita a liquidação, fixou-se o *quantum* da indenização. O Estado, com base em *precatórios,* efetuou o pagamento do *quantum* devido. Restou, todavia, a diferença concernente à atualização. O nobre Presidente da Corte Trabalhista determinou a correção dos valores pela Assessoria de Panejamento e Economia do Tribunal. Quantificada a diferença devida pela Fazenda Estadual, o Presidente do TRT encaminhou oficio ao Procurador Geral do Estado solicitando o pagamento da diferença pertinente à atualização, no prazo de cinco (5) dias.

O Estado do Paraná desatendeu à solicitação sob o fundamento de que "o pedido do pagamento suplementar deveria ser processado perante o juízo da execução, com a posterior expedição de novo precatório".

Diante da negação do Estado, o juiz Presidente do TRT determinou, por despacho, "que se oficiasse ao Procurador-chefe da República no Estado, solicitando-se-lhe representar perante o STJ para que fosse requisitada a Intervenção Federal no Estado" (folha 96).

Ao receber o oficio, o Procurador Regional da República, no Paraná, em despacho, "entendeu que o pleito deveria ser analisado diretamente peio Procurador-Geral da República" (folha 103). O expediente foi remetido a esta Corte, por determinação do Presidente do TRT sem qualquer manifestação do Procurador-Geral da República" (art. 46, II, da Lei Complementar nº 75/93).

O pedido, todavia, não pode prosperar. Além de inexistir qualquer provimento jurisdicional do TRT do Paraná, ou manifestação do Procurador-geral da república, não houve descumprimento de *decisão judicial,* no caso, pelo Estado requerido. Com efeito, o motivo que originou a solicitação de intervenção naquele Estado, foi a comunicação do Procurador Geral do Estado "esclarecendo quanto à impossibilidade de pagamento, em cinco (5) dias, da importância pertinente à correção monetária do *quantum* indenizatório, desde que todo pagamento a ser efetuado pelos órgãos públicos estão sujeitos às disponibilidades orçamentárias e à expedição de Precatórios, em face de normas constitucionais.

Ademais, a diferença de valores reclamada é oriunda de atualização monetária do débito e feita por determinação do Presidente do TRT, já no âmbito de Precatório anteriormente expedido. A atividade do Presidente, no caso, é meramente administrativa e despiciendo de *contraditório,* não se equiparando à decisão jurisdicional, cujo descumprimento poderia justificar a medida extrema da intervenção. O STF, no julgamento da Adin nº 1.098-SP, "decidiu que a atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal, no processamento do Precatório, não é jurisdicional, mas, administrativa. Também é administrativa a decisão do Tribunal tomada em agravo regimental interposto contra despacho do Presidente na atividade mencionada" (DJU de 19/11/96, p. 45.066). Este é o entendimento que prevalece nesta Corte, como se vê da ementa do Acórdão da egrégia 1ª Turma, assim concebida:

"O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional. Descortinados erros, emendas ou defeituosa formação do Precatório, determinará o encaminhamento ao juiz da execução" (REsp. nº 40.260, DJU de 22/05/95).

Como se observa, inexiste o pressuposto constitucional para efeito de viabilizar a intervenção no Estado — o descumprimento de *decisão judicial.*

Esta egrégia Corte assentou, no julgamento das Intervenções Federais de nºs 31 e 34, de que foram Relatores os eminentes Ministros JOSÉ DE JESUS FILHO e GARCIA VIEIRA, o seguinte:

"Não se conhece do pedido de Intervenção Federal que não preenche os pressupostos constitucionais. A atualização de divida constante de Precatórios é questão de natureza administrativa e de competência do juiz da execução".

Por último, no presente caso, nem sequer houve pedido formal de intervenção no Estado. É que, nem o TRT se manifestou sobre essa providência, nem o Procurador-Geral da República pugnou por ela.

Com estas considerações e observando os Precedentes da Corte, não conheço do pedido.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Nro. Registro: 95/0067898-5 — IF 00000033/PR

PAUTA: 16/04/1997 — JULGADO: 16/04/1997

Relator: Exmo. Sr. Min DEMÓCRITO REINALDO

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. AMÉRICO LUZ

Subprocurador-Geral da República: EXMA. SRA. DRA. DELZA CURVELLO ROCHA

Secretário (a): BELA. LÚCIA MARGARET SIMAS MOURA

AUTUAÇÃO

REQSTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

UF: ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO: MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER

INTERES.: LUIZ CARLOS AMADOR

ADVOGADO: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Anselmo Santiago, José Dantas, William Patterson, Antonio de Padua Ribeiro, Cid Flaquer Scartezzini, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, José de Jesus Filho, Luiz Vicente Cernicchiaro, Fontes de Alencar, Salvio de Figueiredo, Helio Mosimann e Pecanha Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Bueno de Souza (Presidente), Edson Vidigal, Garcia Vieira e Waldemar Zveiter.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 16 de abril de 1997

Secretário (a) Bela. Lúcia Margaret Simas Moura.